

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002021/2007-15
Recurso nº 257.713 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.016 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

DECADÊNCIA

Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O devido processo legal tributário, disciplinado pelo decreto 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

REINCIDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

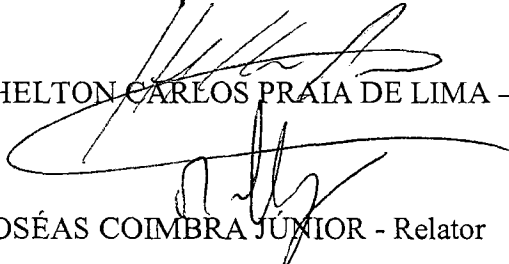
Não caracterizada a reincidência, o conseqüente agravamento do valor da multa deverá ser afastado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais – fls 025.

A Delegacia de Julgamento – fls 128 a 137, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

a) nas NFLD 's 37.097.722-0; 37.097.423-6 e 37.097.424-7 foram constatada decadência dos créditos da obrigação principal, conseqüentemente o acessório deve seguir a mesma linha.

b) Os valores pagos a autônomos e “pro labore”(sic) são inconstitucionais e, sem a obrigação principal não há que se falar em obrigação acessória.

c) O auto não pode subsistir, tendo em vista seu nítido caráter confiscatório, não sendo meio hábil para aumento de arrecadação;

c) Cerceamento de defesa devido ao indeferimento, pela 6ª. turma de produção de prova documental, pericial e juntada de novos documentos.

Termina por requerer o acolhimento das argumentações com a declaração de insubsistência do auto lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega cerceamento de defesa uma vez que a 6ª. turma de julgamento indeferiu pedido de perícia e juntada de documentos.

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 114 formulou pedido genérico de perícia e produção de provas, sem especificá-las, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e perícia contábil-fiscal, se necessária, juntando, desde logo, a procuração e atos societários da empresa-autuada.

Correta pois a decisão da 6ª. turma

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE AUTÔNOMOS

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DA DECADÊNCIA

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls 09, traz a intimação para a apresentação das folhas de pagamentos de todos os segurados no período de 01/2001 a 02/2007, portanto fica claro que nesta relação há documentos requeridos que não estão dentro de prazo decadencial.

Uma vez que a fiscalização cientificou o sujeito passivo em 21 de maio de 2007, poderia requerer documentos referentes a fatos que se deram após a competência 04/2002, como é o caso, pois basta que a empresa deixe de incluir, em folha de pagamento, a remuneração de um segurado a seu serviço em apenas uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

DA MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados.

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na omissão dos contribuintes individuais das folhas apresentadas.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de TIAD acostado às fls 11 e, uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, temos a procedência da autuação.

REINCIDÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Segundo o relatório fiscal a reincidência foi caracterizada em razão dos autos de infração nºs 35.428.391-0 e 35.212.830-5, lavrados em ação anterior. A Decisão-Notificação impugnada informa que o trânsito em julgado de ambos se deu em 08/05/2002.

O contribuinte teve ciência do presente auto em 23 de maio de 2007, ficando assim demonstrado que a autuação se deu após os cinco anos do trânsito em julgado dos autos 35.428.391-0 e 35.212.830-5, o que se deu em 08 de maio de 2007, afastando assim o agravamento em razão da reincidência.

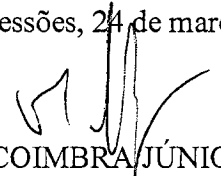
Descaracterizada a ocorrência da reincidência, o presente crédito deverá ser retificado, sendo seu montante reduzido para RS 1.195,13.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir, de ofício, o auto de infração para o valor de R\$ 1.195,13 (hum mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

É como voto.

Sala de Sessões, 24 de março de 2010.


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.016.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

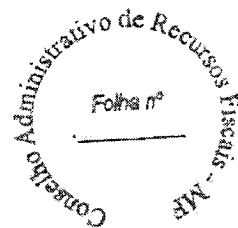
☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

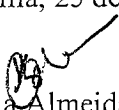


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patrícia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional